



cfⁿ

CONSELHO FEDERAL
DE **NUTRIÇÃO**

ANA FLÁVIA DE REZENDE

**Assessora técnica da Coordenação da Relações
Institucionais e Governamentais CFN**

CRN-1 / 1557

- Nutricionista (UnB);
- Mestra em Neurociências (UnB);
- Pós-graduada em Nutrição Clínica e Psicologia Analítica.
- Área/segmento de atuação: Nutrição Clínica; Nutrição em saúde Coletiva; Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

Sobre o Sistema CFN/CRN:

O Conselho Federal de Nutrição (CFN) foi criado pela Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, e regulamentado pelo Decreto nº. 84.444, de 30 de janeiro de 1980. Com a aprovação da Lei 14.924 de 12 de julho de 2024, o Conselho Federal de Nutricionistas passa a ser Conselho Federal de Nutrição.

A Lei nº. 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão do Nutricionista

- É uma autarquia federal sem fins lucrativos, de interesse público, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades da profissão de nutricionista em todo o território nacional, em defesa da sociedade. É um órgão central do Sistema CFN/CRN.

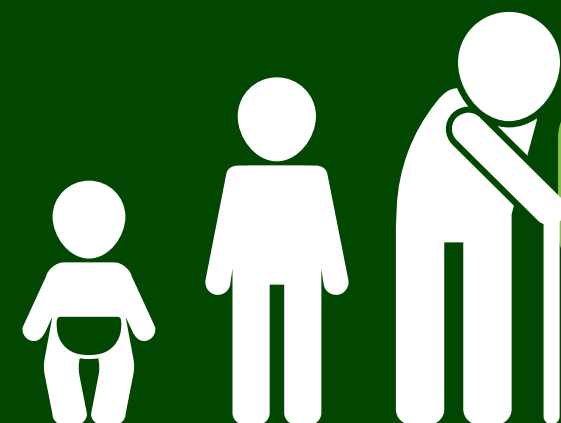
 Brastra.gif (4376 bytes)	Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978 Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências. (Vide Decreto nº 84.444, de 1980) Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição e regula o seu funcionamento; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024) <tr><td>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</td><td>Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</td></tr> <tr><td>CAPÍTULO I</td><td>Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas</td></tr> <tr><td>CAPÍTULO I</td><td>(Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td></tr> <tr><td>DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRIÇÃO</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 3º - O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.</td><td></td></tr> <tr><td>§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.</td><td></td></tr> <tr><td>§ 3º É assegurada a participação de 1 (um) representante dos técnicos em nutrição e dietética efetivo e do respectivo suplente na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos for maior que 10% (dez por cento) do total de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos naquela jurisdição. (Incluído pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 5º - Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, é condicionado ao cumprimento das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de legislação complementar, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições: (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>I - cidadania brasileira;</td><td></td></tr> <tr><td>II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;</td><td></td></tr> <tr><td>III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.</td><td></td></tr> <tr><td>Parágrafo único - Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas:</td><td></td></tr> <tr><td>Parágrafo único. É permitida 1 (uma) reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 7º - O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas:</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)</td><td></td></tr> <tr><td>Art. 8º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:</td><td></td></tr> <tr><td>I - por renúncia;</td><td></td></tr>	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	CAPÍTULO I	Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas	CAPÍTULO I	(Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)	DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRIÇÃO		Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)		Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.		Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)		Art. 3º - O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)		Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)		§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.		§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.		§ 3º É assegurada a participação de 1 (um) representante dos técnicos em nutrição e dietética efetivo e do respectivo suplente na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos for maior que 10% (dez por cento) do total de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos naquela jurisdição. (Incluído pela Lei nº 14.924, de 2024)		Art. 5º - Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.		Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)		Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:		Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, é condicionado ao cumprimento das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de legislação complementar, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições: (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)		I - cidadania brasileira;		II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;		III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.		Parágrafo único - Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas:		Parágrafo único. É permitida 1 (uma) reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)		Art. 7º - O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas:		Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)		Art. 8º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:		I - por renúncia;	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:																																																		
CAPÍTULO I	Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas																																																		
CAPÍTULO I	(Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																		
DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRIÇÃO																																																			
Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.																																																			
Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
Art. 3º - O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.																																																			
§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.																																																			
§ 3º É assegurada a participação de 1 (um) representante dos técnicos em nutrição e dietética efetivo e do respectivo suplente na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos for maior que 10% (dez por cento) do total de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos e ativos naquela jurisdição. (Incluído pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
Art. 5º - Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.																																																			
Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:																																																			
Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, é condicionado ao cumprimento das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de legislação complementar, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições: (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
I - cidadania brasileira;																																																			
II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;																																																			
III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.																																																			
Parágrafo único - Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas:																																																			
Parágrafo único. É permitida 1 (uma) reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
Art. 7º - O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas:																																																			
Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. (Redação dada pela Lei nº 14.924, de 2024)																																																			
Art. 8º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:																																																			
I - por renúncia;																																																			

SISTEMA CFN/CRN

202.903 NUTRICIONISTAS
21.269 TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO E
DIETÉTICA



Nutrição no Envelhecimento

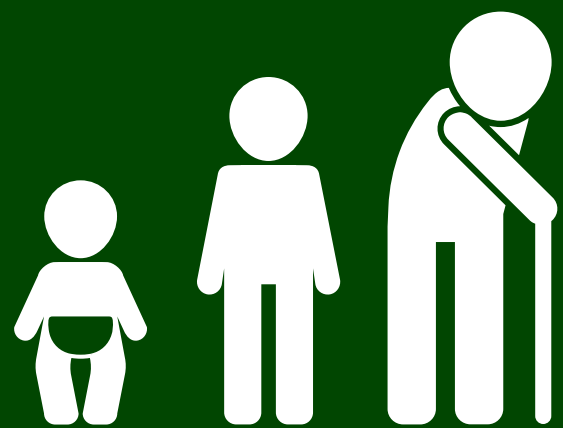


ENVELHECIMENTO

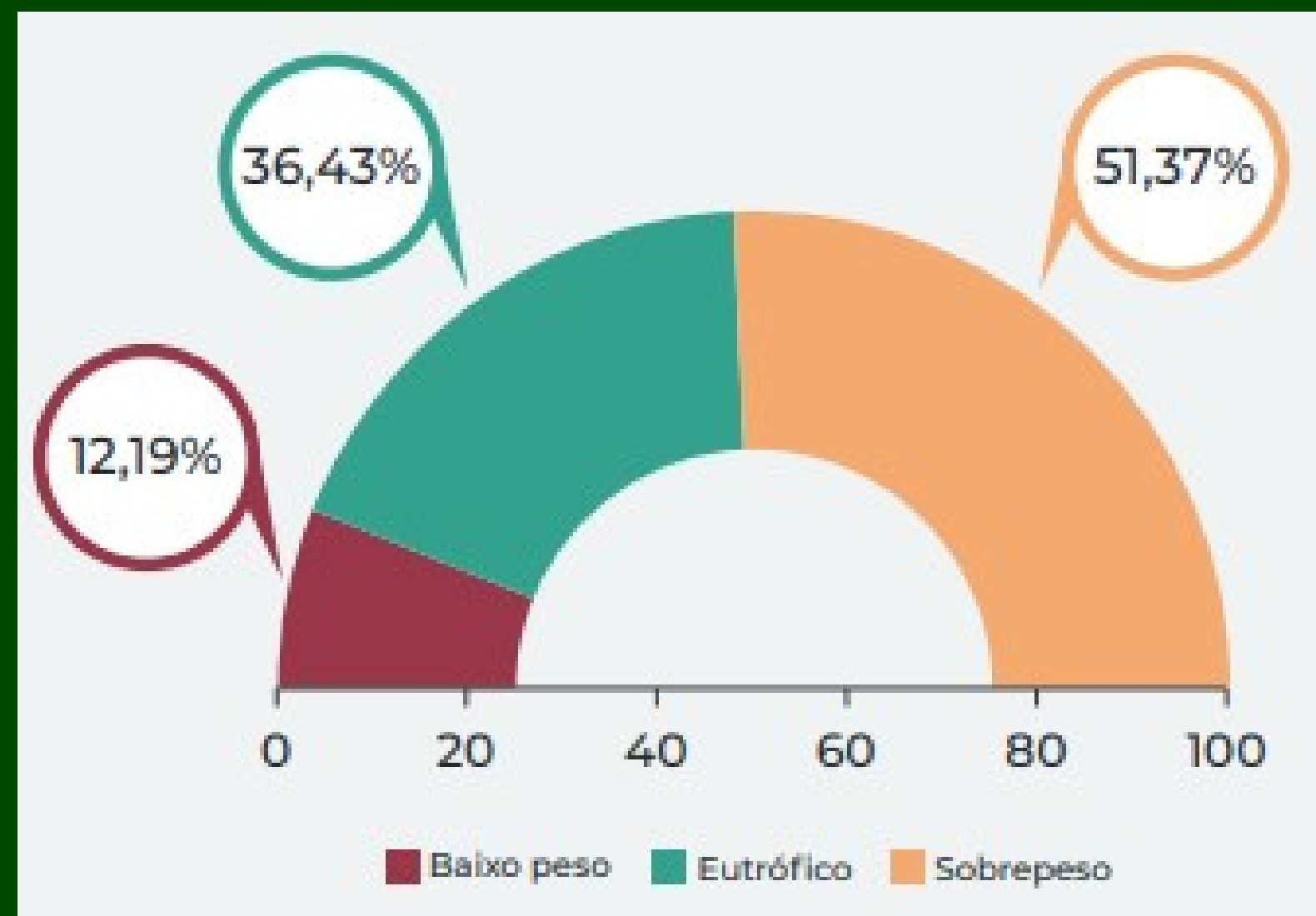
PROCESSO MÚLTIPLO E COMPLEXO DE CONTÍNUAS MUDANÇAS FÍSICAS, SOCIAIS E FISIOLÓGICAS AO LONGO DO CURSO DA VIDA (OMS, 1995)



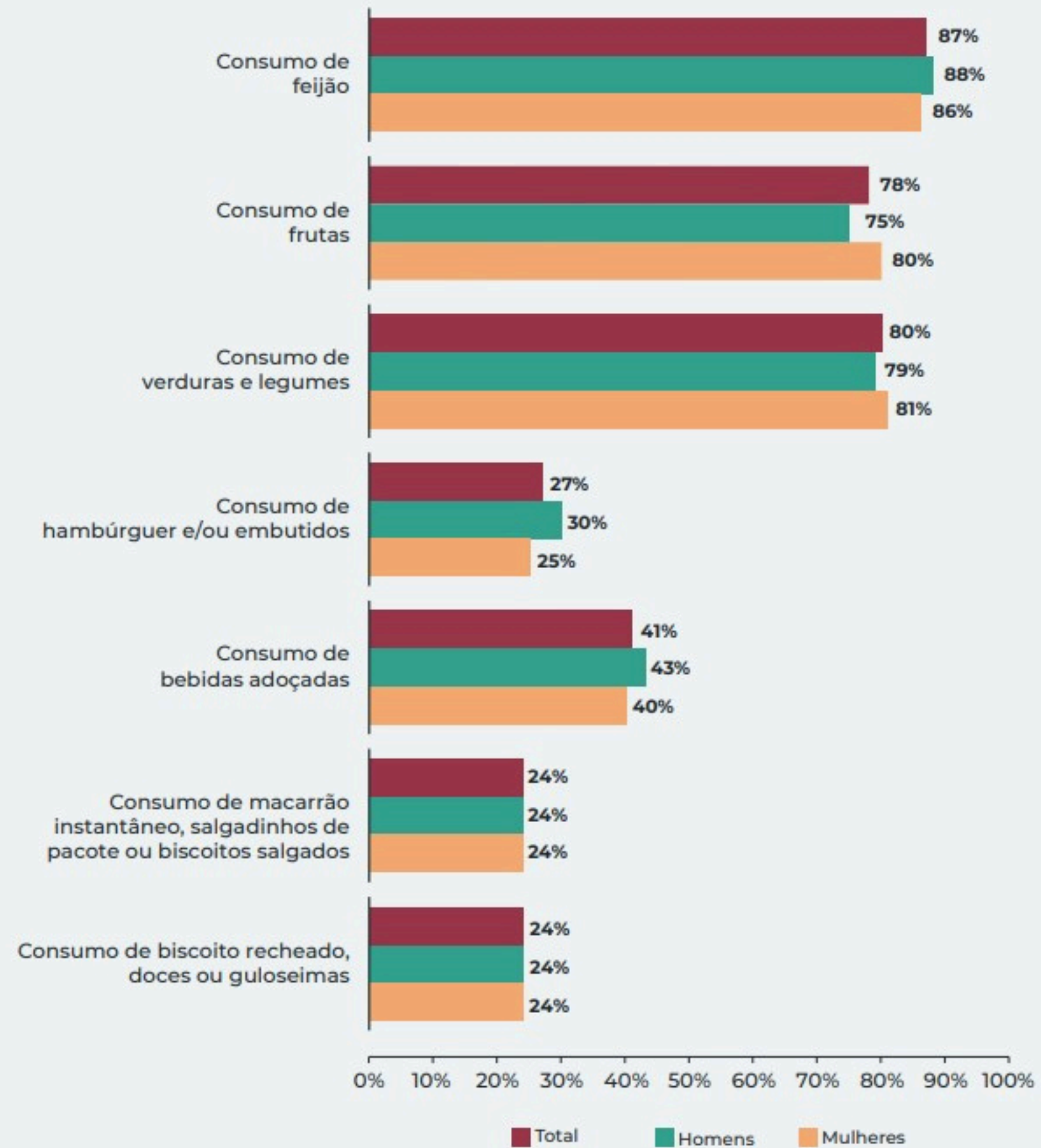
- ✓ Diminuição da massa corporal magra
- ✓ Diminuição da água corporal total
- ✓ Aumento progressivo da massa de gordura
- ✓ Tendência à “centralização” da gordura
- ✓ Perda de apetite



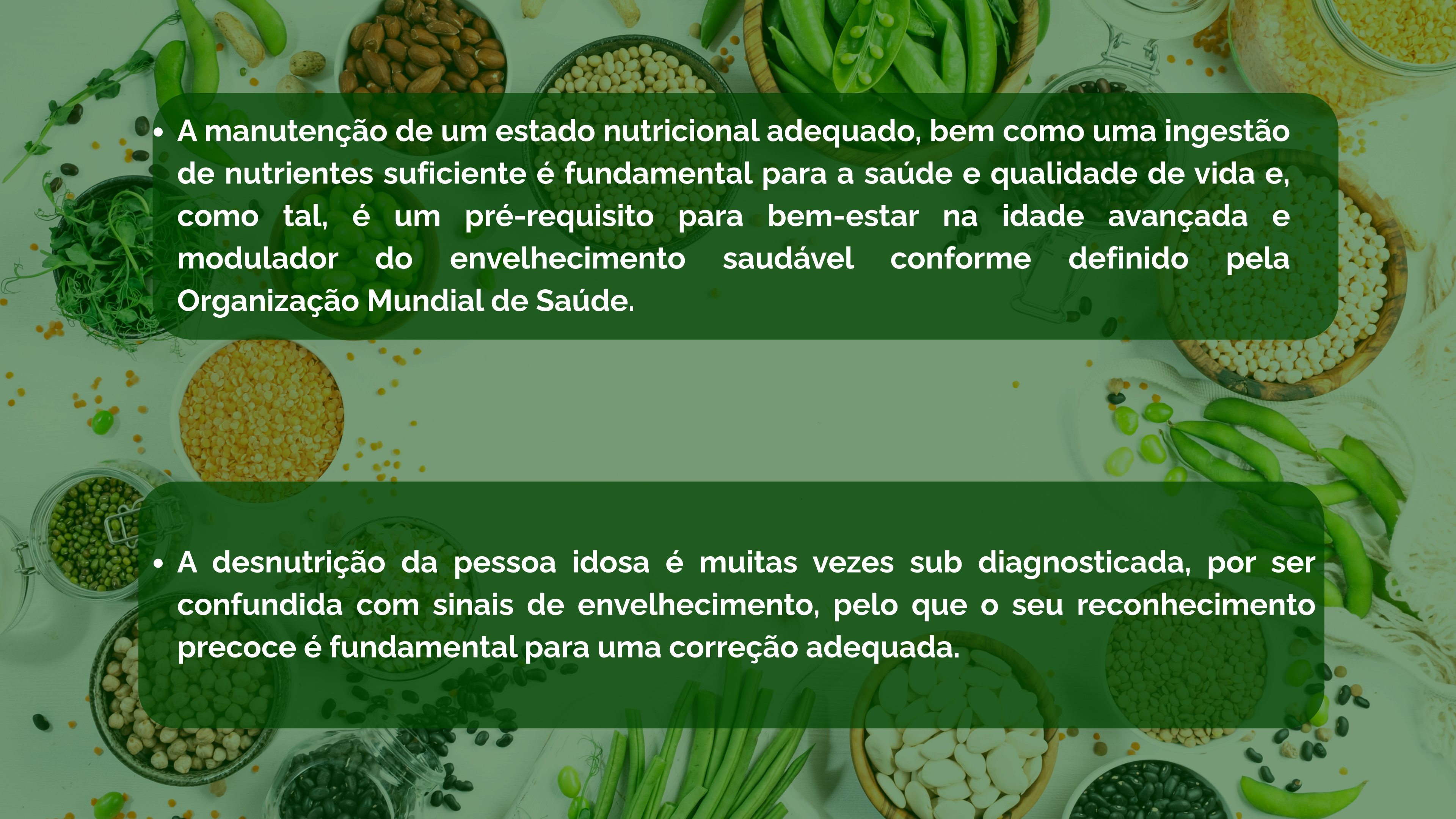
PERFIL EPIDEMIOLÓGICO QUANTO AO PESO



PERFIL DE CONSUMO ALIMENTAR



(SISVAN, 2019)

- 
- A manutenção de um estado nutricional adequado, bem como uma ingestão de nutrientes suficiente é fundamental para a saúde e qualidade de vida e, como tal, é um pré-requisito para bem-estar na idade avançada e modulador do envelhecimento saudável conforme definido pela Organização Mundial de Saúde.

- A desnutrição da pessoa idosa é muitas vezes sub diagnosticada, por ser confundida com sinais de envelhecimento, pelo que o seu reconhecimento precoce é fundamental para uma correção adequada.

Alerta

No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que cerca de 4,7 milhões de idosos viviam em situação de insegurança alimentar em 2019, representando aproximadamente 24% da população idosa do país.

AVALIAÇÃO NUTRICIONAL EM IDOSOS



MÉTODOS OBJETIVOS

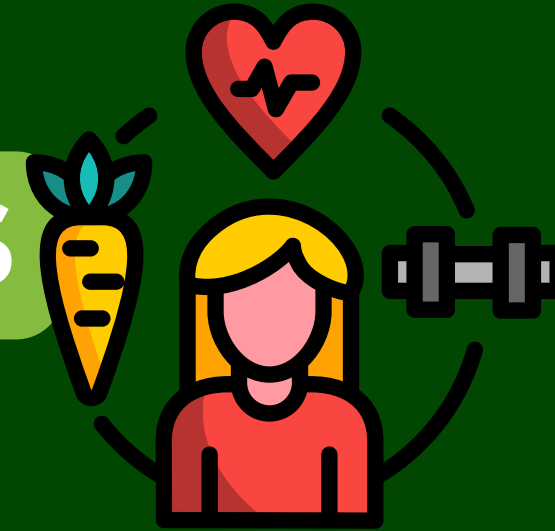
MÉTODOS SUBJETIVOS

- Composição corporal
- Antropometria
- Bioquímicos
- Consumo alimentar

- Avaliação subjetiva global
- Exame físico
- NSI

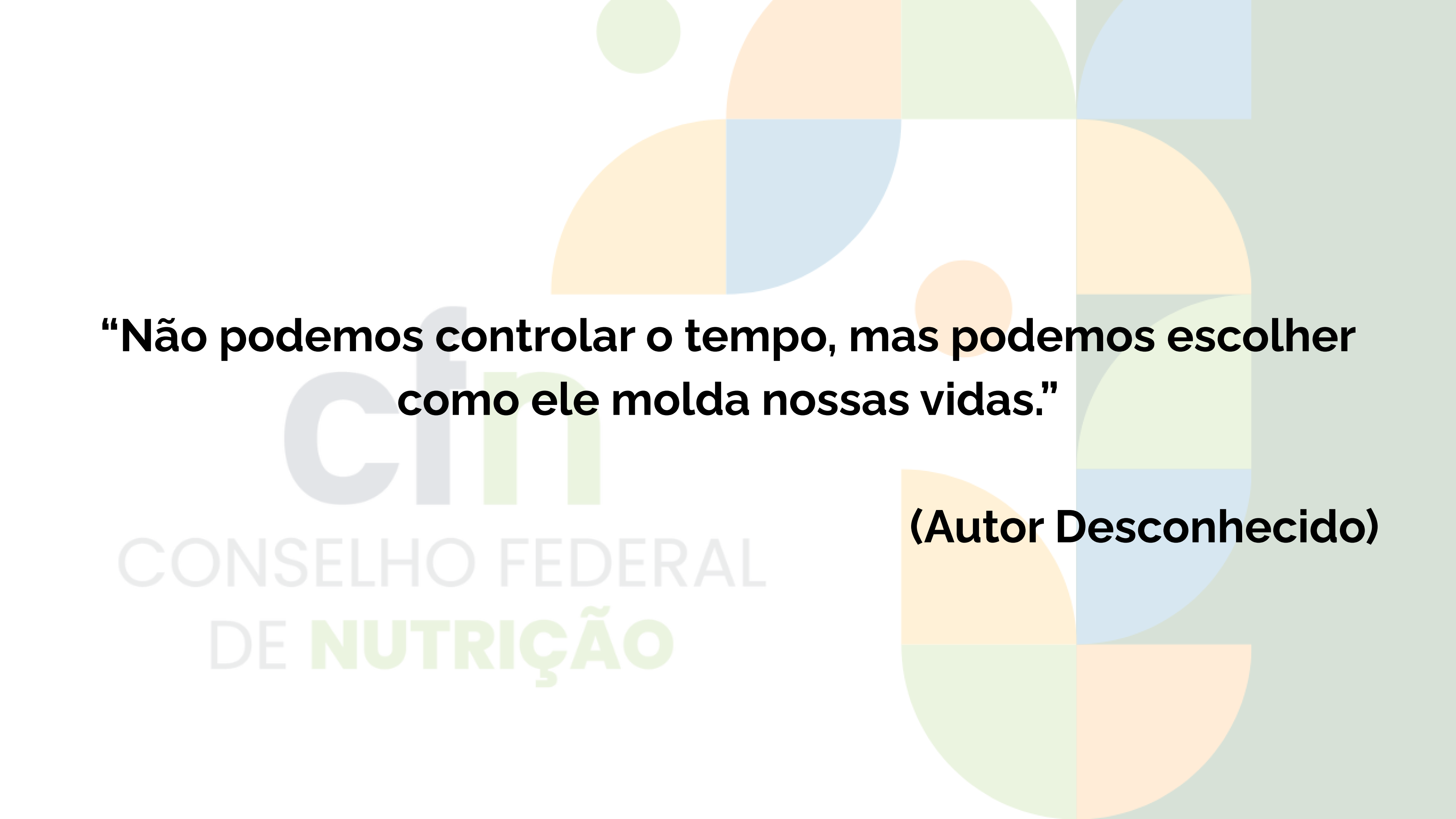
Miniavaliação nutricional- MAN

RECOMENDAÇÕES NUTRICIONAIS



- A ingestão energética em idosos deve ser de 30 kcal/kg/dia;
- A ingestão de proteínas em idosos deve ser de pelo menos 1 g/kg/dia;
- As mulheres mais velhas devem receber pelo menos 1,6 L de bebidas por dia, enquanto os homens mais velhos devem receber pelo menos 2 L, a menos que haja uma condição clínica que exija uma abordagem diferente.

Este valor deve ser individualmente ajustado quanto ao estado nutricional, nível de atividade física, estado da doença e tolerância



**“Não podemos controlar o tempo, mas podemos escolher
como ele molda nossas vidas.”**

(Autor Desconhecido)

CFN
CONSELHO FEDERAL
DE **NUTRIÇÃO**

O CFN segue à disposição!

 **cfn.org.br**

 **cfn_nutri**

 **cfn_nutri**

 **cfnnutri**

cfn
CONSELHO FEDERAL
DE **NUTRIÇÃO**